

90
Folho que pelos mesmos Capta devem ser dadas
ministriculas, metade por cada um; as
iguales despozas da Procuradoria Geral
da Fazenda; e talvez conviva, para
evitar o perigo de futuros excessos, ar-
bitrar a cada Capta a quantia designa-
da de 25\$000 R., que não poderá ser
excedida. He' este, a meu juizo, o unico
meio legal de satisfazer esta despoza
necessaria; pois que foi em contemplao
d'elle que o Circumscripto approva-
da pela Lei de 23 d'Abri' de 1845, e
que a ainda hoje vigora, não designou
nenhum quantia para o expediente
da Procuradoria Geral da Fazenda. Cum-
pro por este modo o officio do Ministerio
na Fazenda de 2 do corrente. Deppa che-
gante de pot'ra Resolverá mais juze.
C. G. da G'ra - 6 de Junho de 1846 - o Bro.
G. da G'ra - J. de G. de Christo d'Algar
Abelini.

N.º 276

Em cumprimento do off.
do Ministerio da Fazenda
de 25 de Junho de 1846,
a'cerca da creciao do Logar
de Continuo da Rep. de
Fazenda do Governo Civil
de Coimbra.

6 Secretora: Maria Lourenço de S. S.

Publicos, fixar-lhes ordenados,
e' attribuição de propriedade do Legis-
lador, como e' expresso no art. 15.
§. 14 da Lei Fundamental da
Monarchia, e nenhuma Lei admit-
te nos Governos Civis Continuos pro-
prios para a Repartição de Fazenda,
distintos e diversos dos que servem
na Repartição Administrativa. A
Lei de 23 d'Abri! de 1835, que appro-
vou o Orçamento no anno economi-
co de 1845 para 1846, e que ainda
hoje vigora por effeito do Decreto de
8 de Junho findo, determinou a nu-
mero dos Empregados effectivos, e Ama-
nenses Temporarios, que havião de
servir na Repartição de Fazenda no
Governio Civil de Districto de Coimbra,
fixou a despesa correspondente, que
o Governio de S. Mage. não pode exceder.
As circumstancias actuaes do Thesouro
em que faltão meios de acudir ás obri-
gações mais sagradas e urgentissimas,
não podem permittir nenhum au-
mento de despesa; e a necessidade
do serviço publico, que representa o
Governador Civil nos dois officios in-
cluzos, pode ser attendida ordenando

98
Mocho
ordenando-se, que um dos Emprega-
dos Temporarios desta Reparticao con-
templados no Orçamento com omen-
samento diário de 400, 500, ou 750\$, seja
expressamente destinado para prestar
o serviço de Contínuo. Sem por este
modo soffrerá o outro serviço da Repar-
ticao; porque tambem cessa a distra-
cção que hoje tem os Empregados que
lhe estão destinados, para ir exercer
as funcções d'aquelles funcionarios que
falta; e acaba igualmente as etiquetas,
e gestões de amor proprio, para cuja
satisfacção não é justo que a Reparticao
fique carregada com mais algum novo
encargo. Se o Empregado Temporario
que for escolhido para este serviço, a re-
cusar prestar, deve ser despedido, re-
mandando-se outro com a condicao ex-
pressa de o desumjuar. He' quan-
to se me offerece dizer sobre este objecto,
em cumprimento do Officio do Officio
tome da Fazenda de 25 de Junho passado;
e sobre o qual se resolveu o mesmo
justo. P. G. da Costa & de Julho de 1846 =
o Br. G. da Costa & de Julho de 1846 =
no d'Aguiar Officio.